

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2025, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rosana Barroso da Cunha Garcia	UF: ES	
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Rosana Barroso da Cunha Garcia, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.002149/2025-25		
PARECER CNE/CES Nº: 436/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00833/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5856625), contextualizam o histórico do processo nos termos seguintes:

[...]

1. Por meio do OFÍCIO n. 27453/2025/CEOIFI2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminha Decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5007137-11.2025.4.02.5001, cuja força executória fora atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00138/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, compelindo a União a adotar, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar”, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)

2. Inicialmente, informo que União peticionou-se nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, solicitando fosse reconhecida como legítima para o cumprimento da obrigação de fazer imposta naqueles autos a expedição de Parecer do CNE para dar fim à celeuma relacionada à FAVIX. Através do despacho do evento 507, foi determinado que a União adote a mesma solução em todos os casos, qual seja, a “emissão de parecer que declare, para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizaram a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar”:

Em decisão proferida, no dia 09/10/2024, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001 (evento 501 daquele feito) - atual Cumprimento de Sentença -, a Executada, UNIÃO, foi compelida a adotar, nas

ações individuais, a mesma solução dada pelo CNE/MEC à ação de nº 5028524-24.2021.4.02.5001, ou seja, a emissão de um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.

A fim de dar cumprimento ao que restou decidido, concedeu-se à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias simples para proceder à juntada daquela decisão, em anexo ao Parecer a ser emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC, nas ações de cumprimento de sentença individuais

Nesse contexto, considerando tratar-se, a presente ação, de cumprimento individual de sentença proferida naquela ação coletiva, necessário que se aguarde até fim daquele prazo, ou seja, até o dia 11/11/2024, para a UNIÃO proceder à juntada do Parecer emitido/homologado pelo CNE/CES/MEC “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar.”

Por conseguinte, desiro o pedido do evento 21, de suspensão da multa diária cominada na decisão do evento 18.

3. A decisão, cuja força executória fora atestada pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00138/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, condenou a União Federal a expedir, via Conselho Nacional de Educação, um parecer “que declare para todos os fins e efeitos que os exequentes concluíram o curso superior postulado, bem como integralizou a carga horária respectiva e os componentes estabelecidos no histórico escolar” em favor de ROSANA BARROSO DA CUNHA GARCIA no curso de Administração com ênfase em Recursos Humanos.

4. Pois bem. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como o prazo exíguo conferindo para tanto e, além disso, que o Conselho Nacional de Educação atua com calendário de reuniões previamente definido anualmente e que a próxima reunião ordinária somente ocorrerá entre 9 e 12 de junho, adoto as seguintes providências:

- À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação para cumprimento da decisão judicial em comento, nos termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00138/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, com retorno urgente conforme o feito demanda; e*
- À Procuradoria Regional da União da 2ª Região para requisição de dilação no prazo para cumprimento, tendo em vista a data da próxima reunião do Conselho Nacional de Educação.*

Brasília, 29 de maio de 2025.

*EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União
Coordenadora-geral para Assuntos Finalísticos*

É o relatório.

Considerações do Relator

O presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o Ofício nº 27453/2025/CEOFL2R/PRU2R/PGU/AGU (documento SEI nº 5853817), a seguir reproduzido:

[...]

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) FELIPE AUGUSTO GEORG FERREIRA - ADVOGADO DA UNIÃO, encaminho à Vossa Senhoria a presente comunicação, com cópia da decisão judicial proferida no processo em referência e do parecer jurídico que atesta a sua força executória, para fins de cumprimento de ordem judicial.

Solicito que até o dia 08-06-2025 sejam enviados a esta Procuradoria os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial, preferencialmente, por via eletrônica, através do sistema SAPIENS ou para o endereço eletrônico: protocolo.pru2@agu.gov.br.

Informo que o processo judicial tramita em meio exclusivamente eletrônico e está integralmente disponível para consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal da respectiva localidade (RJ: <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/> ; ES: <https://eproc.jfes.jus.br/eproc/> ; TRF2: <https://eproc.trf2.jus.br/eproc/>), bastando o usuário clicar no menu lateral em “consulta pública de processos” e, em seguida, digitar o número do processo (5007137-11.2025.4.02.5001) e informar a seguinte chave do processo: 273151470125.

Por fim, informo que a Central de Ofícios da PRU/2ª Região se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do endereço eletrônico protocolo.pru2@agu.gov.br ou do telefone 3095-6237.

Atenciosamente,

*GABRIELA GUIMARÃES FERREIRA
CHEFE DE DIVISÃO*

Em que pese a incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada. Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, faz-se possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Rosana Barroso da Cunha Garcia integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Rosana Barroso da Cunha Garcia integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso

superior em Administração, bacharelado, com ênfase em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente